



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027916-10.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada ELISABETE GULGUEIRA SCHIMPL SCHMIED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2581 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1027916-10.2023.8.26.0576
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Juiz 1ª Instância: Armando Gossn Costantini
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelada: Elisabete Gulgueira Schimpl Schmied

EMENTA: Apelação. Ação Monitória.

I. CASO EM EXAME

Sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Ilegitimidade passiva. Possibilidade de emendar o polo passivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Ilegitimidade passiva configurada. Abertura de conta e empréstimo realizados em nome do outorgante e não da procuradora.

Impossibilidade de emendar o polo passivo. Autor que não pretendeu promover a substituição do polo passivo (art. 338, CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença mantida. Recurso não provido. Majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Legislação citada: artigo 338 do CPC

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. sentença proferida às fls. 91/2, nos seguintes termos *“Por estas razões e tudo mais o que dos autos consta, declaro a ilegitimidade passiva da ré e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.”*

Em apelação, pleiteia a reforma da r. sentença. Alega, em suma, que a apelada se beneficiou dos valores movimentados o que legitima a responder pela demanda. Requer ainda, a correção do polo passivo. (fls. 95/104)

Recurso respondido, às fls. 117/130.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Não há preliminares.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Cuida-se de ação monitória em que o Banco Bradesco visa à cobrança de R\$ 108.982,24, oriundos de contrato celebrado com Leopoldo Gilberto Schmied, em 25/05/2019.

É incontroverso que a apelada Elisabeth, por procuração, abriu uma conta para o seu marido Leopoldo no dia 14/05/2019. Ato contínuo realizou-se um empréstimo no dia 25/05/2019 (sábado) que só caiu na conta dia 27/05/2019. Consta da certidão de óbito que o marido Leopoldo morreu no dia 25/05/2019 às 23h45.

Do contrato juntado às fls. 11/6 e extrato da conta corrente (fls 17) é possível verificar que a conta e o empréstimo foram realizados em favor de Leopoldo.

Pois bem. O recurso não comporta provimento.

A r. sentença guerreada enfrentou todos os argumentos apresentados em Juízo, bem decidindo a lide nos limites em que foi proposta e assim deve ser mantida, como bem asseverou o nobre magistrado:

A preliminar de ilegitimidade passiva merece acolhida. Em que pese a requerida ter figurado como procuradora do falecido LEOPOLDO GILBERTO SCHMIED na proposta de abertura de conta – pessoa física (fls. 11/16), os documentos juntados comprovam que o débito está em nome de LEOPOLDO GILBERTO SCHMIED (fls. 18) e que o depósito do valor financiado foi feito em conta de sua titularidade, em data de 27.05.17 (fls. 17), não havendo qualquer prova de que a operação foi realizada pela procuradora, nem de que o valor se reverteu em favor desta. Assim, impõe-se a declaração da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. No mais, não há que se falar em mera correção do polo passivo (artigo 338 do CPC), devendo o banco ajuizar nova ação em face do devedor certo e arcar com os ônus de sucumbência deste feito em observância ao princípio da causalidade.

Em que pese a apelada possuir procuração assinada pelo marido, não há qualquer documento que comprove que o empréstimo foi realizado em benefício de Elizabeth, apesar de algumas transferências realizadas, a maior parte do valor depositado encontra-se disponível em conta.

Ademais, a apuração de movimentação após o falecimento do correntista ou eventual prestação de contas, deve ser objeto de processo próprio, não cabendo nesta ação monitória tal discussão.

Resta incabível o pedido de emenda a inicial para substituir

o polo passivo. Isto porque, nos termos do artigo 338 do CPC é possível a substituição processual caso haja o falecimento da parte, contudo, a ação foi proposta em face de pessoa ilegítima, não havendo possibilidade de sua substituição.

Ademais, a apelante insistiu na legitimidade passiva de Elizabeth, uma vez que era viúva e herdeira do correntista, optando por não exercer a faculdade de requerer a alteração do polo passivo da lide.

Neste sentido

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM CONTESTAÇÃO. INSISTÊNCIA DO DEMANDANTE NA LEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. RECONHECIMENTO NO DESPACHO SANEADOR DA ILEGITIMIDADE DA PARTE. EXCLUSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À PARTE EXCLUÍDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 2.º, DO CPC. AUTOR NÃO EXERCEU A FACULDADE DE REQUERER A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 338 DO CPC. FATO QUE NÃO OBRIGA O JUIZ A FACULTAR AO AUTOR, EM 15 DIAS, A ALTERAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PARA SUBSTITUIÇÃO DO RÉU. Se alegada em contestação ilegitimidade passiva e em réplica a parte autora insiste na sua legitimidade, inexistente razão para o Juiz oportunizar, no prazo de 15 dias, alteração da petição inicial com a substituição do réu. O percentual de 3 a 5% dos honorários advocatícios incidem somente em caso de extinção da ação quando o demandante reconhece a ilegitimidade passiva alegada em contestação e postula a substituição da parte (parágrafo único, art. 338, CPC). Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225664-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2019; Data de Registro: 18/03/2019)

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% do valor da causa.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica